

Processo nº: 1107562
Ano de Referência: 2021
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Município de São João da Ponte (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de exame de legalidade das cláusulas do Edital de Concurso Público 01/2021, deflagrado pelo Município de São João da Ponte, objetivando o provimento de diversos cargos efetivos do seu quadro de pessoal.
2. Encaminhadas as informações relativas ao certame por meio do FISCAP, o sistema gerou o relatório de críticas constante na peça 2.
3. A autuação foi determinada pelo Conselheiro-Presidente à peça 3, em 25/08/2021.
4. No despacho da peça 5, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica.
5. Na peça 6, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apresentou sua análise inicial, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

3 CONCLUSÃO

[...]

3.2 Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- envio intempestivo do edital por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 04/08/2021, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, antes da data de início das inscrições do concurso;
- falhas ocorridas no lançamento, quanto ao número de vagas ofertadas superiores ao quantitativo de vagas criadas e disponíveis, bem como números negativos constantes na coluna “Vagas disponíveis”, referente aos cargos de Dentista, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Operador Máquina Carregadeira, Soldador, Supervisor Pedagógico, Técnico Enfermagem, Técnico Radiologia, Auxiliar Saúde Bucal e Motorista Veículos Leves - item 2.3.1 desta análise;
- divergência entre o quantitativo de vagas ocupadas lançadas no Sistema FISCAP - Peça n. 2 e o número de vagas ocupadas, em pesquisa efetuada por esta Unidade Técnica, junto ao CAPMG, referente aos cargos de Motorista Veículos Pesados, Fiscal Sanitário, Supervisor Pedagógico e Motorista Veículos Leves - item 2.3.2 desta análise;
- divergência entre o número de cargos criados e lançados no Sistema FISCAP e a legislação regulamentadora encaminhada pela municipalidade, bem como discordância quanto ao quantitativo de vagas ocupadas e o número de vagas ofertadas, referente aos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS,



Assistente Social, Dentista, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Motorista de Veículos Pesados, Monitor de Informática, Médico (Clínico Geral para Hospital), Nutricionista, Psicólogo, Soldador, Supervisor Pedagógico, Técnico em Contabilidade, Agente de Combate a Endemias - ACE, Auxiliar de Saúde Bucal, Cozinheiro/Auxiliar/Copeiro, Motorista Veículos Leves - item 2.3.3 desta análise.

Cumpre salientar que apesar das divergências encontradas nos lançamentos quanto aos cargos de Dentista, Fiscal Sanitário, Monitor de Informática, Médico (Clínico Geral para Hospital), Psicólogo, Soldador, Supervisor Pedagógico, Agente de Combate a Endemias - ACE, Cozinheiro/Auxiliar/Copeiro e Motorista Veículos Leves, o quantitativo de vagas ofertadas para os referidos cargos está em conformidade com o edital.

- divergência entre a carga horária estabelecida em lei e a constante no edital, quanto ao cargo de Psicólogo - item 2.3.4 desta análise;
- divergência entre os requisitos de ingresso estabelecidos em lei e os constantes no edital, quanto ao cargo de Operador de Veículos Pesados - Escavadeira Hidráulica - item 2.3.5 desta análise;
- divergência entre as atribuições estabelecidas em lei e as constantes no edital, quanto aos cargos de Agente Administrativo II, Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade - item 2.3.6 desta análise;
- ausência da lista classificatória apartada para os candidatos portadores de deficiência - item 2.3.9 desta análise.

3.3 A municipalidade deverá ser alertada para, quando da realização de concurso público, observar o correto preenchimento dos dados no sistema eletrônico FISCAP Módulo Edital.

Diante do exposto, sugere-se, *s.m.j.*, a intimação do responsável para que instrua devidamente os autos e/ou se manifeste acerca das ocorrências apontadas.

Caso opte pela adequação do edital em face das ocorrências constatadas, a retificação deverá ser encaminhada no bojo dos presentes autos, acompanhada da comprovação de sua publicidade em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG nº 116.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, o qual afastou a necessidade de realizar aditamentos e se manifestou pela citação do sr. Danilo Wagner Veloso, ex-Prefeito do Município de São João da Ponte (peça 7).
7. O Conselheiro-Relator determinou a citação à peça 8.
8. Devidamente citado, o jurisdicionado colacionou documentação às peças 11/23.
9. Em seguida, a Unidade Técnica apresentou relatório à peça 26, no qual verificou a permanência de diversas irregularidades e concluiu nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se, *s.m.j* a intimação do responsável para apresentar defesa e/ou apresentar esclarecimentos quanto a permanência das seguintes inconsistências:

3.1 Não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Comprovante de publicidade do Edital n. 001/2021 em jornal de grande circulação, bem como das retificações 01, 02, 03, 04, 05 e 06 em todos os meios determinados pela Súmula n. 116 desta Corte de Contas;



- Legislação Municipal que trata da criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;
- Legislação Municipal que trata da carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Legislação Municipal que trata dos requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Legislação Municipal que trata das atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;
- Legislação Municipal que trata dos vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Superviso Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

3.2 Encaminhar Lei Municipal que trata da guarda de documentos ou adequação do item 12.5 para que a guarda da documentação referente ao concurso seja feita por instituição pública.

3.3 Prestar esclarecimentos acerca das seguintes divergências:

- Envio intempestivo do Edital por meio do Sistema Fiscap Edital;
- Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados;
- Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital;
- Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo;
- Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.

3.4 Inclusão no Edital n. 001/2021 de item prevendo a possibilidade de lista classificatória apartada para candidatos portadores de deficiência. Caso opte pela adequação do edital em face das ocorrências constatadas, a retificação deverá ser encaminhada no bojo dos presentes autos, acompanhada da comprovação de sua publicidade em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG nº 116.

10. Posteriormente, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, que, em parecer preliminar de peça 28, concluiu pela intimação do sr. Danilo Wagner Veloso para se manifestar acerca da permanência das irregularidades elencadas no tópico 3 do relatório acostado à peça 26 e também para informar o estado em que o Concurso Público n. 01/2021 se encontrava,



notadamente esclarecendo se ocorrera a homologação e nomeação de candidatos aprovados.

11. O Conselheiro-Relator, em despacho de peça 29, determinou a intimação do sr. Danilo Wagner Veloso para apresentar esclarecimentos e os documentos relativos ao tópico 3 do Relatório Técnico de peça 26, bem como informar o atual estágio do Concurso Público n. 01/2021.
12. Apesar de devidamente intimado, o jurisdicionado não apresentou manifestação.
13. Em despacho de peça 33, o Conselheiro-Relator determinou novamente a intimação do sr. Danilo Wagner Veloso para cumprir as determinações do despacho de peça 29, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
14. Novamente, apesar de devidamente intimado, o jurisdicionado não apresentou manifestação.
15. Ato seguinte, a Segunda Câmara proferiu decisão de peça 39. Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, com fundamento nas disposições do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, em face do descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, exarada em despachos acostados aos autos;

II) determinar que a multa ora aplicada seja cobrada em autos apartados, a fim de não comprometer a tramitação do presente processo, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno;

III) determinar, com o intuito de viabilizar o controle externo, nova intimação do Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, inclusive por via postal, para que remeta a esse Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação indicada pela unidade técnica à peça n. 26, sob pena de aplicação de nova multa de até R\$10.500,00, com espeque no art. 85, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV) determinar que, havendo manifestação, seja dado prosseguimento ao processo e, caso contrário, os presentes autos retornem conclusos ao Relator.

16. Posteriormente, o sr. Danilo Wagner Veloso, em petição de peça 42, informou a ocorrência da homologação do certame, seguida da nomeação dos candidatos aprovados, e solicitou prazo para apresentação da documentação elencada no tópico 3 do Relatório Técnico de peça 26.
17. O Conselheiro-Relator, em despacho de peça 41, concedeu o prazo improrrogável de dez dias para apresentação dos documentos.
18. Em seguida, o jurisdicionado apresentou manifestações de peças 49 e 51, bem como parte dos documentos requeridos à peça 48.



19. Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que, em Relatório Técnico de peça 53, concluiu nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Prefeitura Municipal de São João da Ponte não atendeu as determinações desta Corte tendo em vista o não encaminhamento da Legislação Municipal com as seguintes previsões:

- Criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;
- Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;
- Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

Diante da ausência de manifestação quanto aos itens acima, e da importância das informações, sugere-se a aplicação de sanção ao gestor pelo descumprimento de determinação do Relator.

Também não veio a esclarecer os seguintes itens:

- Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados;
- Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital;
- Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo;
- Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.

Tendo em vista a informação da homologação do Resultado Final do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021, este órgão técnico sugere advertência ao gestor para que observe o entendimento desta Corte de Contas quanto a publicidade do certame nos termos determinados na Súmula n. 116 e também pelo envio intempestivo do Edital por meio do Sistema Fisca.

E, ainda, considerando a oferta de vagas sem a devida previsão em legislação criadora e regulamentadora de cargos, ferindo o princípio da legalidade, sugere-se, ainda que o órgão se abstenha de dar posse para os candidatos aprovados para os cargos não previstos em Legislação Municipal, bem como aplicação de multa.

20. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas, que, em parecer de peça 54, concluiu pela aplicação de multa ao sr. Danilo Wagner Veloso, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento parcial da diligência requerida pelo TCE/MG, concluindo, ainda, pela intimação do gestor municipal para apresentar a documentação pendente.
21. Em despacho de peça 56, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do sr. Danilo Wagner Veloso, sob pena de multa, para se manifestar acerca do relatório técnico de peça 53 e também para apresentar a legislação municipal com as seguintes previsões:
 - Criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;
 - Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
 - Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
 - Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;
 - Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.
22. O Conselheiro-Relator determinou ainda o esclarecimento dos seguintes apontamentos:
 - Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados;
 - Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital;
 - Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo;

- Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.

23. Ato contínuo, o jurisdicionado apresentou manifestação de peça 59 e documentos de peças 60 e 61.
24. Os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que emitiu relatório técnico de peça 63, concluindo nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Prefeitura Municipal de São João da Ponte ainda que novamente intimada, não atendeu as determinações desta Corte, razão pela qual este órgão técnico reitera as informações anteriores quanto ao não encaminhamento da Legislação Municipal com as seguintes previsões:

- Criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;
- Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;
- Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

Também não veio a esclarecer os seguintes itens:

- Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados;
- Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital;
- Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo;
- Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.

Tendo em vista a informação da homologação do Resultado Final do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021, este órgão técnico sugere advertência ao gestor para que observe o entendimento desta Corte de Contas quanto a publicidade do certame nos termos

determinados na Súmula n. 116 e também pelo envio intempestivo do Edital por meio do Sistema Fisap.

E, ainda, considerando a oferta de vagas sem a devida previsão em legislação criadora e regulamentadora de cargos, ferindo o princípio da legalidade, constituindo irregularidade grave, sugere-se, ainda que o órgão se abstenha de dar posse para os candidatos aprovados para os cargos não previstos em Legislação Municipal, bem como aplicação de multa.

25. Em seguida, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
26. É o relatório.

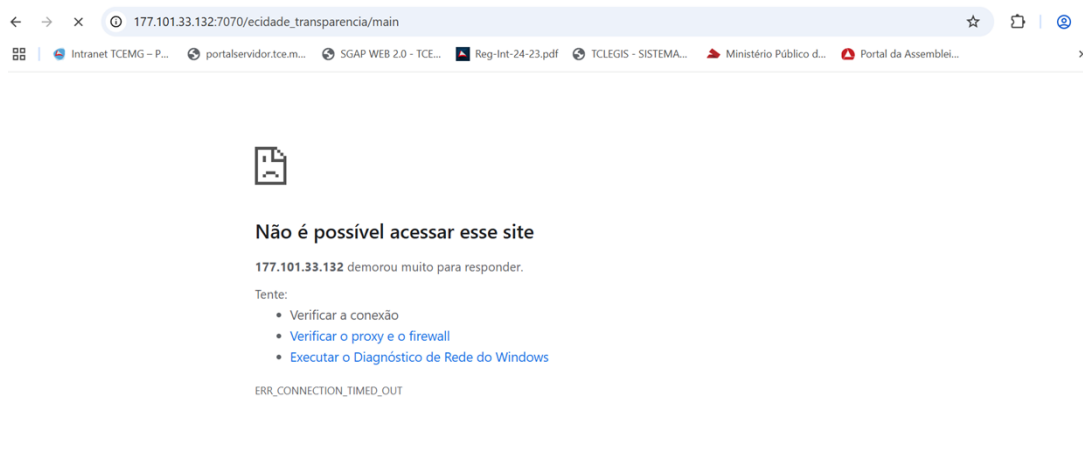
FUNDAMENTAÇÃO

27. A partir da análise da manifestação de peça 59 e dos documentos juntados às peças 60 e 61, verifica-se que o jurisdicionado anexou aos autos a Lei Municipal nº 2082, de 20 de abril de 2017, e a Lei Complementar nº 01/2021, de 13 de abril de 2021.
28. A Lei Municipal nº 2082 trata da criação de cargos de Arquiteto/Urbanista, Engenheiro Civil, Dentista, Enfermeiro, Médico PSF/plantonista, Recepcionista, Técnico em Saúde Bucal e Professor de Educação Infantil.
29. Já a Lei Complementar nº 01/2021 criou os cargos efetivos de Bioquímico, Costureira, Coveiro, Cozinheiro (Auxiliar Copeiro), Eletricista de Auto, Gari (Coletor de Lixo por Caminhão), Faturista, Mecânico Máquina Pesada, Zelador, Técnico em Radiologia. A referida legislação também alterou o quantitativo de cargos de Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Bombeiro Hidráulico, Dentista, Enfermeiro, Fiscal de Serviços Externos, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Monitor de Informática, Motorista de veículos pesados, Nutricionista, Operador de Máquinas, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem e Técnico em Higiene Bucal.
30. Observa-se, no entanto, que as leis juntadas aos autos não tratam das previsões elencadas no despacho de peça 56, quais sejam:
 - Criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;
 - Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
 - Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
 - Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;

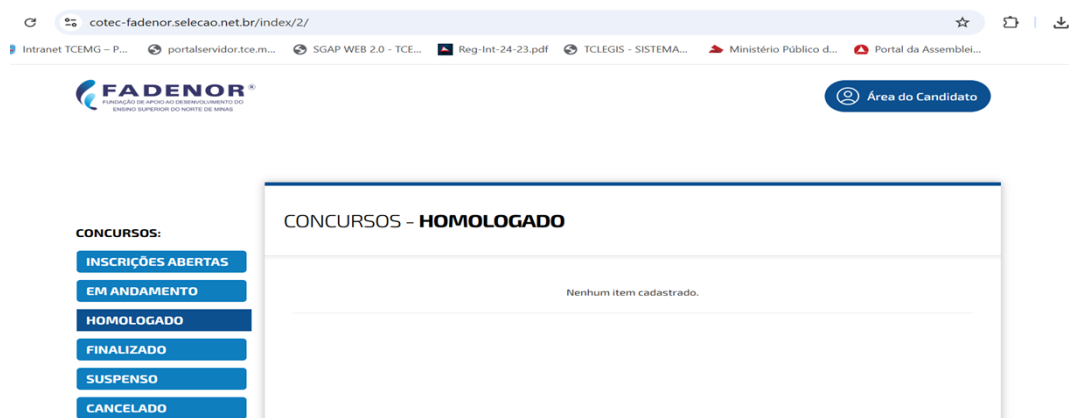
- Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

31. Em relação à criação do cargo de “Facilitador de Técnica Geral”, o jurisdicionado informa que a lei que cria o referido cargo é a Lei Complementar Municipal nº 01/2018, mas tal diploma legal não foi juntado aos autos pelo responsável, não se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Município de São João da Ponte nem no sítio eletrônico da Câmara Municipal de São João da Ponte.
32. No que se refere à carga horária dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo, o jurisdicionado informa que tais informações estão disponíveis na Lei Complementar Municipal nº 01/2018, que não foi anexada aos autos, e na Lei nº 2.082/2017, que não trata da carga horária dos referidos cargos.
33. Acerca dos requisitos de ingresso e atribuições dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF, o jurisdicionado informa que tais informações estão descritas nas leis municipais, leis federais e Constituição Federal. Acrescentou, ainda, que os requisitos são aqueles descritos no edital, bem como a aprovação no respectivo concurso público. Todavia, os diplomas legais anexados pelo jurisdicionado não indicam os requisitos de ingresso dos referidos cargos, para que seja avaliada a compatibilidade do edital com a legislação vigente, tampouco determina as atribuições de cada um dos respectivos cargos.
34. Da mesma forma, acerca dos vencimentos atualizados dos cargos de Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral, o jurisdicionado informa que tais informações estão indicadas na legislação anexada aos autos, mas nem a Lei Municipal nº 2082, de 20 de abril de 2017, nem a Lei Complementar nº 01/2021, de 13 de abril de 2021, tratam dos referidos valores atualizados.
35. Desta forma, como as legislações requisitadas não foram apresentadas pelo jurisdicionado, pressupõe-se que os diplomas legais são inexistentes. Ressalta-se que os esclarecimentos requeridos pelo Conselheiro-Relator, em despacho de peça 56, também não foram apresentados.
36. Assim, o que se conclui é que o Município de São João da Ponte deflagrou o Edital de Concurso Público 01/2021 ofertando uma vaga para o cargo de “Facilitador de Técnica Geral”, sem a devida previsão em legislação criadora e regulamentadora do cargo.
37. Cumpre informar que o Portal da Transparência do Município de São João da Ponte e o Diário Oficial do Município encontram-se indisponíveis para consulta,

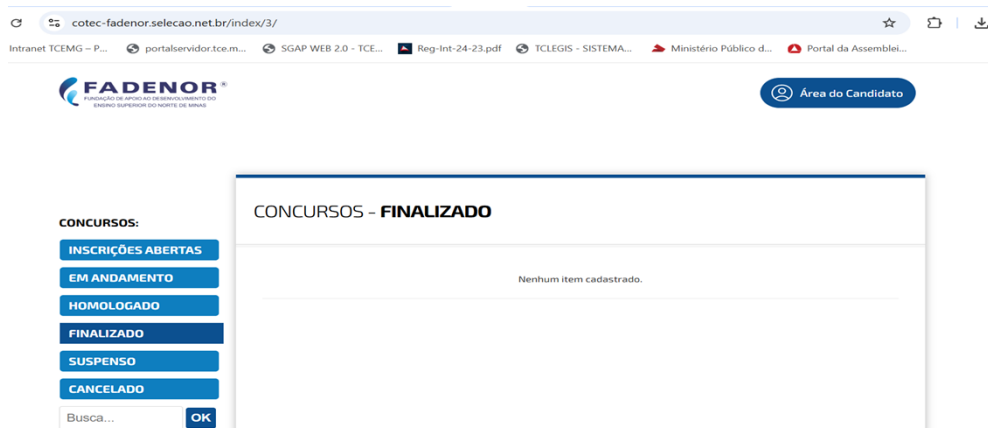
na presente data, obstando o acesso às informações relativas à nomeação e posse de candidatos aprovados no referido concurso. Vejamos:



38. Em consulta ao sítio eletrônico¹ da empresa organizadora do certame também não se encontram informações acerca do Concurso Público 01/2021. Vejamos:



¹ Disponível em: <https://cotec-fadenor.selecao.net.br/>



39. Assim, observa-se que o sr. Danilo Wagner Veloso descumpriu, novamente, as diligências requeridas pelo TCE-MG, deixando de justificar as irregularidades verificadas no Edital de Concurso Público 01/2021, em especial a oferta de vaga sem a devida previsão legislativa, em afronta grave ao princípio de legalidade. Dessa forma, em razão da ausência de informações e documentos suficientes capazes de elucidar os apontamentos realizados pelo Setor Técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela realização de inspeção *in loco* no Município de São João da Ponte.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, tendo em vista o descumprimento reiterado das diligências requeridas pelo TCE-MG ao sr. Danilo Wagner Veloso, bem como a ausência de informações e documentos suficientes capazes de elucidar os apontamentos realizados pelo Setor Técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela realização de inspeção *in loco* no Município de São João da Ponte, para integral avaliação dos seus quadros de pessoal.
41. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)